

Acórdão: 23.369/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001453575-34
Impugnação: 40.010148145-79
Impugnante: Fechaduras Hela de Friburgo Ferragens Ltda.
CNPJ: 07.754075/0001-07
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA RECUSADA PELO CLIENTE. Pedido de restituição de ICMS retido e recolhido a título de substituição tributária, ao argumento de que as mercadorias não foram recebidas pelo Contribuinte mineiro, sendo devolvidas em retorno integral ao seu remetente estabelecido no estado do Rio de Janeiro. Verifica-se nos autos que as condições e requisitos previstos na legislação tributária para fins de restituição e aplicável ao caso não foram observados. Assim, não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente, estabelecida no Rio de Janeiro, pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, restituição de valores pagos a título de ICMS/ST, entre 2012 e 2016, ao argumento de que efetuou vendas a contribuintes mineiros em operações sujeitas ao ICMS/ST, recolheu por meio de GNRE o imposto devido, mas as mercadorias teriam sido devolvidas em retorno integral.

Em 20 de dezembro de 2018, o Requerente foi intimado a apresentar documentação complementar, o que foi respondido às fls. 04/08, com a juntada da documentação (cópia de documentos cadastrais, de mensagens eletrônicas, de notas fiscais e de guias de recolhimento) de fls. 09/75.

O Coordenador do NCONEXT-RJ, em despacho de fls. 76/77, indefere o pedido, e às fls. 78 comunica à Requerente o indeferimento e aponta a motivação e fundamentação da negativa ao pleito.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 80/83 e junta documentos de fls. 84/90, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 99/106.

DECISÃO

Conforme relatado, a Requerente, estabelecida no Rio de Janeiro, pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, restituição de valores pagos a título de ICMS/ST, entre 2012 e 2016, ao argumento de que efetuou vendas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes mineiros em operações sujeitas ao ICMS/ST, recolheu por meio de GNRE o imposto devido, mas as mercadorias teriam sido devolvidas em retorno integral.

Em 20 de dezembro de 2018 o Requerente foi intimado a apresentar documentação complementar, o que foi respondido às fls. 04/08, com a juntada da documentação (cópia de documentos cadastrais, de mensagens eletrônicas, de notas fiscais e de guias de recolhimento) de fls. 09/75.

A documentação juntada pode ser assim resumida;

NF remessa	GNRE	CTRC remessa	Termo Recusa	NF entrada	CTRC retorno
51238 (18/5)	Sim	Não	Não	361 (01/06)	Não
47527 (19/11)	Sim	Sim	Não	321 ¹ (08/12)	Não
43856 (10/06)	Sim	Sim	Cliente (16/6)	281/282 (3/7)	Não
42906 (04/05)	Sim	Sim	Cliente ² (20/05)	273/274 (10/6)	Não
42811 (28/04)	Sim	Não	Cliente (05/05)	262/263 (15/5)	Não
42727 (27/04)	Sim	Sim	Cliente (29/4)	253 (06/05)	Não
40966 (29/01)	Sim	Sim	Não	238 (24/03)	Não
40542 (15/01)	Sim	Sim	Não	230 (30/01)	Não
37623 (08/09)	Sim	Sim	Cliente ² (11/09)	209 (26/09)	Não
34496 (07/05)	Sim	Não	Cliente ² (20/05)	186 (21/05)	Não
29686 (11/10)	Sim	Não	Não	162 (14/10)	Não
25852 (21/05)	Sim	Sim	Não	146 (05/06)	Sim
21121 (14/11)	Sim	Não	Não	122 (20/11)	Não
19884 (21/09)	Sim	Não	Não	119 (06/11)	Não

¹ Nota Fiscal de entrada não corresponde ao retorno integral.

² Termo de recusa sem perfeita identificação do cliente/destinatário.

O Coordenador do NCONEXT-RJ, em despacho de fls. 76/77, indefere o pedido, e às fls. 78 comunica à Requerente o indeferimento e aponta a motivação e fundamentação da negativa ao pleito, conforme segue:

- motivação: não comprovação das condições e requisitos exigidos;
- fundamentação: art. 78, parágrafo único, II, Parte geral c/c art. 10, Parte 1 do Anexo IX, ambos do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui, cabe destacar que apesar de o contribuinte mencionar casos em que não teria ocorrido sequer a saída das mercadorias do estabelecimento do Requerente, tal alegação não restou comprovada.

De acordo com a legislação tributária, a circulação da mercadoria só não se concretiza quando a saída da mesma é sustada e a nota fiscal correspondente é cancelada, fatos não demonstrados nem comprovados pelo Requerente.

O art. 2º da Parte Geral do RICMS/02 é claro ao dispor:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Da mesma forma, a Lei Complementar Federal nº 87/96 nos ensina que:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Diante da efetiva circulação da mercadoria e a ocorrência do fato gerador do imposto, o pleito do contribuinte só seria possível caso a mercadoria comprovadamente não tivesse sido entregue ao destinatário e fosse integralmente devolvida (retorno integral) por meio da própria nota fiscal de venda, nos exatos termos do que dispõe o art. 78 da Parte Geral c/c art.10 do Anexo IX e art. 34 § 2º do Anexo XV, todos do RICMS/02:

Parte Geral do RICMS/MG/02

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivados, pelo prazo previsto no inciso I do § 1º do artigo 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal ou a via do DANFE que acobertou ou acompanhou o trânsito da mercadoria, anotando a ocorrência no respectivo documento.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a

partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no artigo 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

§ 3º A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal ou o DANFE que acobertou ou acompanhou o retorno contenha o visto do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador;

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Anexo IX do Regulamento do ICMS

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário.

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

Anexo XV do Regulamento do ICMS

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

Parágrafo único. Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

Caso tivesse sido feito o retorno integral das mercadorias na ocasião da sua entrega, observando os requisitos da legislação, sem dar entrada na nota fiscal correspondente, seria razoável o pleito da Impugnante.

No entanto, das 14 (quatorze) operações objeto do pedido de restituição, em um caso a devolução não foi integral, em seis casos não há comprovação do transporte (CTRC ou DACTE) nem da remessa nem do retorno, em oito casos não há termo ou declaração de recusa, em três casos o termo ou declaração de recusa não tem identificação do declarante compatível com o cliente/destinatário, em treze casos não há comprovação do transporte (CTRC ou DACTE) do retorno, nenhuma devolução ocorreu no momento da entrega da mercadoria e em alguns casos ocorreu quase um mês após.

Uma vez que em todas as operações objeto do pedido de restituição, o procedimento descrito pela norma retromencionada não foi observado, no todo ou em parte, resta impossibilitada a pretendida restituição do ICMS/ST.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2019.

Marco Túlio da Silva
Relator

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente